



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.294 - CE (2014/0218096-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : DIOCESE DO CRATO - SÃO MIGUEL E NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO DE JUAZEIRO
ADVOGADOS : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO(S) - DF001120A
WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO E OUTRO(S) - CE010400
HARLES EUGÊNIO MACEDO SILVA - SP158779
SERGIO BERMUDEZ - DF002192
JOAO PEDRO MOLINA BION - RJ185634
ANTONIO CLODOALDO TEODORO DA SILVA E OUTRO(S) - CE021927
MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213
RECORRIDO : F P CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA
ADVOGADOS : DANIANE MANGIA FURTADO - DF021920
PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA E OUTRO(S) - CE016629
MARIANA GOMES PEDROSA BEZERRA GURGEL - CE019348
PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO - CE003138

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. IMÓVEL URBANO POSTERIORMENTE LOTEADO PELA EMPRESA ADQUIRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, ANULA PROCESSO. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 207 DO STJ. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADES AFASTADAS.

1. Descabem embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, apenas anula o processo por reconhecer a obrigatoriedade de citação de litisconsortes passivos necessários e de intimação do Ministério Público. É que, nesse contexto, não se verificou efetiva reforma da sentença de mérito que julgou procedente a ação. Súmula n. 207 do STJ não aplicável.

2. Realizado loteamento no imóvel objeto da escritura pública de compra e venda que se pretende anular, os respectivos adquirentes de lotes não são considerados litisconsortes passivos necessários no presente caso, tendo em vista que a autora: (i) na petição inicial, não requereu, especificamente, a imediata reintegração do imóvel ou o desfazimento do loteamento, tampouco a nulidade dos contratos decorrentes do empreendimento imobiliário; (ii) protocolizou petição válida e eficaz, assinada por advogado com poderes suficientes, antes mesmo da sentença, para deixar claro, expresso e "em caráter irrevogável" que a) reconhecia a boa-fé de tais compradores, em torno de 755 (setecentos e cinquenta e cinco) pessoas, b) não adotará nenhuma providência jurídica contra eles, c) dava-lhes quitação quanto aos valores pagos pelos lotes, reservando-se, entretanto, o direito de ação de ressarcimento contra a ré, d) "honrará e dará continuidade aos termos dos contratos celebrados entre a ré e os compradores de boa-fé nos mesmos moldes que pactuados, sendo alterado via aditivo apenas o polo de vendedor do contrato substituindo o nome da ré pelo nome da Autora que a partir de então deverá receber os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamentos futuro do saldo remanescente da venda dos lotes".

3. Em tal contexto, os julgados proferidos nestes autos não poderão atingir desfavoravelmente os contratos assinados pelos terceiros adquirentes dos lotes, circunstância que lhes retira o interesse jurídico de ingressar no processo a título de litisconsortes passivos necessários, instituto disciplinado no art. 47 do CPC/1973, específico para as hipóteses em que "o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes".

4. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência do Ministério Público em processo que deva intervir somente acarreta nulidade quando houver efetivo prejuízo decorrente de tal vício processual. No presente caso, além de não ter sido demonstrado nenhum prejuízo ao processo ou às partes, a presente demanda não se enquadra nas hipóteses que demandam a intervenção do *Parquet*, estando caracterizado litígio envolvendo exclusivamente interesses particulares entre a autora e a empresa ré.

5. Nos casos em que houver indícios de crime, basta remeter cópias de peças dos autos ao órgão acusador para apurar os fatos, nos termos do art. 40 do CPP.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de adiamento e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). MATEUS ROCHA TOMAZ, pela parte RECORRENTE: DIOCESE DO CRATO - SÃO MIGUEL E NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO DE JUAZEIRO

Dr(a). PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA, pela parte RECORRIDA: F P CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0218096-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.494.294 / CE**

Números Origem: 00300191920118060112 300191920118060112 3001919201180601120

PAUTA: 02/10/2018

JULGADO: 02/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DIOCESE DO CRATO - SÃO MIGUEL E NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO DE JUAZEIRO
ADVOGADOS	: MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO(S) - DF001120A WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO E OUTRO(S) - CE010400 HARLES EUGÊNIO MACEDO SILVA - SP158779 SERGIO BERMUDEZ - DF002192 JOAO PEDRO MOLINA BION - RJ185634 ANTONIO CLODOALDO TEODORO DA SILVA E OUTRO(S) - CE021927 MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213
RECORRIDO	: F P CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	: DANIANE MANGIA FURTADO - DF021920 PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA E OUTRO(S) - CE016629 MARIANA GOMES PEDROSA BEZERRA GURGEL - CE019348 PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO - CE003138

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.294 - CE (2014/0218096-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : DIOCESE DO CRATO - SÃO MIGUEL E NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO DE JUAZEIRO
ADVOGADOS : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO(S) - DF001120A
WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO E OUTRO(S) - CE010400
HARLES EUGÊNIO MACEDO SILVA - SP158779
SERGIO BERMUDES - DF002192
JOAO PEDRO MOLINA BION - RJ185634
ANTONIO CLODOALDO TEODORO DA SILVA E OUTRO(S) - CE021927
MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213
RECORRIDO : F P CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA
ADVOGADOS : DANIANE MANGIA FURTADO - DF021920
PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA E OUTRO(S) - CE016629
MARIANA GOMES PEDROSA BEZERRA GURGEL - CE019348
PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO - CE003138

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de recurso especial interposto por DIOCESE DO CRATO – SÃO MIGUEL E NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO DE JUAZEIRO – PARÓQUIA NOSSA SENHORA DAS DORES, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJCE, que, por maioria, anulou de ofício o processo por considerar imprescindíveis (i) a citação dos supostos litisconsortes passivos necessários e (ii) a intervenção do Ministério Público, julgando prejudicados os apelos. Eis a ementa do aresto:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA – EXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – ARTIGO 47 DO CPC – INEXISTÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DA CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS – NULIDADE DECLARADA *EX OFFICIO* – INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – SENTENÇA DECLARADA NULA – PREJUDICADA A ANÁLISE DOS APELOS.

1 – É por demais sabido que o litisconsórcio pode se apresentar de duas formas, quais sejam, facultativo e necessário, sendo a primeira modalidade a regra geral, cabendo às partes interessadas dispor sobre a sua formação, contudo, a lei processual civil, embora não esclareça os casos em que o litisconsórcio será necessário, em seu artigo 47 determina a sua formação se a lei assim o prever e quando a lide, pela natureza da relação jurídica, tiver que ser decidida de modo uniforme para todas as partes, ou seja, quando o objeto da demanda for incidível, revelando-se assim o chamado litisconsórcio necessário-unitário, vez que a incidibilidade da relação jurídica controvertida tanto obsta a prolação de decisões conflitantes em relação aos litisconsortes, caso da unitariedade, como exige que todos eles figurem no processo a fim de participarem do provimento jurisdicional que findará por lhes atingir.

2 – O artigo 47 do Código de Processo Civil determina que *'Há litisconsórcio*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo'. Diante da clara imposição normativa, não é dado ao Juiz a faculdade de dispensar a possibilitação da formação do litisconsórcio quando for este necessário, ou seja decorrente de imposição legal ou de natureza da relação jurídica, ficando a eficácia da sentença condicionada à citação de todos os litisconsortes, até porque, na forma do parágrafo único do mencionado artigo, 'O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo'.

3 – *'O art. 47 do CPC dispõe que 'há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de forma uniforme para todas as partes [...].' Sob esse ângulo, ressoa evidente que o dispositivo em comento é norma de natureza de ordem pública, podendo o juiz da causa, de ofício, determinar que autor da ação promova a citação do litisconsorte necessário, para o aperfeiçoamento da relação processual, haja vista que a ausência dessa liturgia enseja a nulidade absoluta do feito. Precedentes: REsp 1.058.223/MG, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 8/8/2008; AgRg no RMS 15.939/PR, Relator ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 6/10/2003; e AgRg no REsp 310.827/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalido, Sexta Turma, DJ 25/2/2002.'* (Precedente STJ – AgRg na AR 4.429/MG).

4 – *Intervenção obrigatória do Ministério Público na lide ante a natureza da demanda, vez que atinente à nulidade de escritura pública e registros imobiliários, reclamando os efeitos dos artigos 82, inciso III, e 83 do Código de Processo Civil.*

5 – *Reconhecida, ex officio, a existência de questão de ordem pública consubstanciada na caracterização do litisconsórcio passivo necessário, e, na inexistência de oportunização à autora para que promovesse a citação dos litisconsortes passivos necessários.*

6 – *Sentença declarada nula. Prejudicada a análise dos Apelos. (e-STJ fls. 1.439/1.441.)*

Os primeiros aclaratórios opostos pela ora recorrente foram rejeitados (e-STJ fls. 1.506/1.515). Os novos embargos, entretanto, foram "providos", constando da ementa do respectivo acórdão – também impugnado neste recurso – o seguinte texto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO VERIFICADAS – NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA MATÉRIA CUJA ANÁLISE SE DEU EM SEDE DE VOTO VENCIDO E FOI REAPRESENTADA AO COLEGIADO ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA GARANTIR O PREQUESTIONAMENTO ALMEJADO PELA RECORRENTE – SÚMULA 320 DO STJ – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – *Por incidência da Súmula 320 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.*

2 – *'A mera alusão, no acórdão recorrido, ao fato de que o relator teria ficado vencido em relação a determinada matéria não é suficiente para configurar o prequestionamento, consoante entendimento firmado na Súmula 320 do STJ: 'A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento'. (Precedente STJ – AgRg no AREsp 63.308/SP).*

3 – *Ainda que tenha sido efetivamente apreciada e rejeitada a pretensão da ora recorrente nos primeiros aclaratórios (nº 0030019-19.2011.8.06.0112/50000), a qual*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se resumia a ver modificado o Acórdão proferido por esta 6ª Câmara Cível na Apelação Cível nº 0030019-19.2011.8.06.0112 a fim de que fosse declarada a desnecessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário, com esteio nos artigos 3º e 158 do CPC e artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, impõe-se a expressa indicação de tal resultado no Acórdão a fim de preservar o direito da insurgente ao prequestionamento da matéria que deseja ver apreciada pela instância superior.

4 – Recurso conhecido e provido para, embora mantendo o desacolhimento dos primeiros Embargos de Declaração, modificar a Ementa, parte integrante do julgado hostilizado, sanando a contradição e a omissão apontadas. (e-STJ fls. 1.551/1.552.)

Esclarece a recorrente que se trata "de ação ajuizada pela DIOCESE DO CRATO para anular procuração (negócio simulado) lavrada em 2010 e eivadas de diversos vícios" (e-STJ fl. 1.562) e que, "de posse desta escritura, a Recorrida fez um loteamento que ocupa cerca de 19% (dezenove por cento) do terreno e pactuou aproximadamente 700 PROMESSAS PARTICULARES DE COMPRA E VENDA SEM REGISTRO EM CARTÓRIO" (e-STJ fl. 1.563). Aduz, igualmente, que "a Recorrente Diocese de Crato, muito embora sabendo que os promitentes compradores dos lotes **possuem apenas uma expectativa de direito**, DECLAROU EM JUÍZO, ANTES DA R. SENTENÇA MONOCRÁTICA, QUE NÃO ADOTARÁ NENHUMA MEDIDA JURÍDICA CONTRA ESTES, PELO CONTRÁRIO RESPEITARÁ O TEOR DOS CONTRATOS LEVANDO-OS À CABO, CASO SAIA GANHADORA DA DEMANDA" (e-STJ fl. 1.564).

Sustenta violação dos arts. 3º e 158 do CPC/1973, argumentando que o "ato processual da parte autora/recorrente em reconhecer a boa-fé dos terceiros ao mesmo tempo registrando que o direito de todos os promitentes compradores dos lotes limita os efeitos da r. sentença que que atinge apenas os interesses da FP Empreendimentos Imobiliários Ltda., efetivamente a r. sentença não beneficiará e nem prejudicará esses promitentes compradores dos lotes (pseudos litisconsortes), conforme destacado no voto-vista (divergente) da Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes (doc. anexo)" (e-STJ fl. 1.569).

Acerca da norma do art. 47 do CPC/1973, alega que, no presente caso, "não há como se vislumbrar a figura do litisconsorte passivo necessário de modo a exigir como condição de validade processual, a presença dos promitentes compradores dos lotes no feito. **Não há nenhuma disposição legal que determine a presença destes na condição de litisconsorte passivo nem tampouco pela natureza da relação jurídica** (que possuem apenas uma expectativa de direito) pois não estamos diante de decisão que não possa ser pronunciada senão em face de várias partes, porque a Diocese Recorrente permanecendo vitoriosa na demanda manterá integralmente o teor de todos os contratos firmados com os promitentes compradores dos lotes caso estes levem adiante a pretensão de compra, porque não se pode ignorar a desistência, já que até a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente data constam apenas contratos particulares de promessa de compra e venda, inclusive sem registro em cartório" (e-STJ fl. 1.573).

Entende, também, que "NADA IMPEDE que a intervenção do Ministério Público para apurar possíveis crimes existentes no caso *sub judice* ocorra em sede de 2ª instância, isso porque o feito reporta um **LITÍGIO ENTRE BENS PARTICULARES DISPUTADO POR PESSOAS JURÍDICAS DE NATUREZA PRIVADA**, portanto, a intervenção do Parquet para apurar possíveis crimes oriundos deste litígio pode ser em sede de 2º grau de jurisdição porque não acarretará nenhum prejuízo à apuração que será feita" (e-STJ fl. 1.574).

Aponta dissídio jurisprudencial relativamente ao temas pertinentes ao litisconsórcio passivo necessário e à intervenção do Ministério Público em segundo grau (*cf.* e-STJ fls. 1.574/1.587).

A recorrida apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 1.705/1.718).

O recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 1.739/1.743), mas teve seguimento por força de decisão que proferi no AREsp n. 573.802/CE (e-STJ fls. 1.853/1.856).

Opina o Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS, ilustrado Subprocurador-Geral da República, pelo não conhecimento do recurso especial, destacando que, no tocante à violação dos arts. 3º e 158 do CPC/1973 e à respectiva divergência jurisprudencial, "a análise da pretensão da recorrente, no sentido da desnecessidade de formação de litisconsórcio, impõe o reexame de matéria fático probatória [...], vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ" (e-STJ fl. 1.891). Acerca do tema pertinente à obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, afirma incidir a Súmula n. 284 do STF, tendo em vista que não foi indicado o dispositivo de lei violado nem efetuada a necessária transcrição dos acórdãos confrontados com o propósito de demonstrar as circunstâncias que os assemelhem (e-STJ fls. 1.886/1.893).

A recorrida, F. P. Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., protocolizou petição em 21/6/2021, às 20h33min, requerendo seja o processo retirado da "pauta de julgamento para sua inclusão tão logo viabilizados os trabalhos com o fim das medidas sanitárias de restrição" (e-STJ fl. 2.082). Argumenta que:

Em que pese a inclusão em pauta e respectiva habilitação deste patrono para fins de sustentação oral por meio de videoconferência, temos que a presente demanda encerra matéria de séria controvérsia que, a despeito da mobilidade da via remota, requer uma sustentação oral presencial a fim de expor os motivos suscitados nas contrarrazões com melhor veemência.

Registre-se, por oportuno, que pela atual pandemia (COVID-19) o atual deslocamento de Juazeiro do Norte/CE à Brasília/DF raia-se como providência sabidamente dificultosa. (e-STJ fl. 2.081 – grifei.)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.294 - CE (2014/0218096-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : DIOCESE DO CRATO - SÃO MIGUEL E NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO DE JUAZEIRO
ADVOGADOS : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO(S) - DF001120A
WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO E OUTRO(S) - CE010400
HARLES EUGÊNIO MACEDO SILVA - SP158779
SERGIO BERMUDEZ - DF002192
JOAO PEDRO MOLINA BION - RJ185634
ANTONIO CLODOALDO TEODORO DA SILVA E OUTRO(S) - CE021927
MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213
RECORRIDO : F P CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA
ADVOGADOS : DANIANE MANGIA FURTADO - DF021920
PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA E OUTRO(S) - CE016629
MARIANA GOMES PEDROSA BEZERRA GURGEL - CE019348
PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO - CE003138

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. IMÓVEL URBANO POSTERIORMENTE LOTEADO PELA EMPRESA ADQUIRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, ANULA PROCESSO. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 207 DO STJ. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADES AFASTADAS.

1. Descabem embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, apenas anula o processo por reconhecer a obrigatoriedade de citação de litisconsortes passivos necessários e de intimação do Ministério Público. É que, nesse contexto, não se verificou efetiva reforma da sentença de mérito que julgou procedente a ação. Súmula n. 207 do STJ não aplicável.

2. Realizado loteamento no imóvel objeto da escritura pública de compra e venda que se pretende anular, os respectivos adquirentes de lotes não são considerados litisconsortes passivos necessários no presente caso, tendo em vista que a autora: (i) na petição inicial, não requereu, especificamente, a imediata reintegração do imóvel ou o desfazimento do loteamento, tampouco a nulidade dos contratos decorrentes do empreendimento imobiliário; (ii) protocolizou petição válida e eficaz, assinada por advogado com poderes suficientes, antes mesmo da sentença, para deixar claro, expresso e "em caráter irrevogável" que a) reconhecia a boa-fé de tais compradores, em torno de 755 (setecentos e cinquenta e cinco) pessoas, b) não adotará nenhuma providência jurídica contra eles, c) dava-lhes quitação quanto aos valores pagos pelos lotes, reservando-se, entretanto, o direito de ação de ressarcimento contra a ré, d) "honrará e dará continuidade aos termos dos contratos celebrados entre a ré e os compradores de boa-fé nos mesmos moldes que pactuados, sendo alterado via aditivo apenas o polo de vendedor do contrato substituindo o nome da ré pelo nome da Autora que a partir de então deverá receber os pagamentos futuro do saldo remanescente da venda dos lotes".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Em tal contexto, os julgados proferidos nestes autos não poderão atingir desfavoravelmente os contratos assinados pelos terceiros adquirentes dos lotes, circunstância que lhes retira o interesse jurídico de ingressar no processo a título de litisconsortes passivos necessários, instituto disciplinado no art. 47 do CPC/1973, específico para as hipóteses em que "o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes".
4. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência do Ministério Público em processo que deva intervir somente acarreta nulidade quando houver efetivo prejuízo decorrente de tal vício processual. No presente caso, além de não ter sido demonstrado nenhum prejuízo ao processo ou às partes, a presente demanda não se enquadra nas hipóteses que demandam a intervenção do *Parquet*, estando caracterizado litígio envolvendo exclusivamente interesses particulares entre a autora e a empresa ré.
5. Nos casos em que houver indícios de crime, basta remeter cópias de peças dos autos ao órgão acusador para apurar os fatos, nos termos do art. 40 do CPP.
6. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.294 - CE (2014/0218096-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : DIOCESE DO CRATO - SÃO MIGUEL E NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO DE JUAZEIRO
ADVOGADOS : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO(S) - DF001120A
WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO E OUTRO(S) - CE010400
HARLES EUGÊNIO MACEDO SILVA - SP158779
SERGIO BERMUDEZ - DF002192
JOAO PEDRO MOLINA BION - RJ185634
ANTONIO CLODOALDO TEODORO DA SILVA E OUTRO(S) - CE021927
MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213
RECORRIDO : F P CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA
ADVOGADOS : DANIANE MANGIA FURTADO - DF021920
PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA E OUTRO(S) - CE016629
MARIANA GOMES PEDROSA BEZERRA GURGEL - CE019348
PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO - CE003138

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Preliminarmente, a recorrida, F. P. Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., protocolizou petição na noite de ontem, às 20h33min, requerendo seja o processo retirado da pauta de julgamento para que, após "o fim das medidas sanitárias de restrição", possa apresentar sustentação oral de forma "presencial" (cf. e-STJ fls. 2.081/2.082).

Com todo o respeito ao advogado que subscreve o requerimento, entendo inexistir razões para a retirada de pauta e para a suspensão do processo até o final da pandemia. O julgamento de processos em sessões por videoconferência, devidamente regulamentado, tem se mostrado eficaz, permitindo amplos debates, com sustentações orais e intervenções dos advogados para os devidos esclarecimentos de fato. Há evidente respeito ao contraditório e à ampla defesa, revelando-se desnecessária sustentação oral "presencial".

Voto, portanto, no sentido de indeferir tal pedido.

Na origem, DIOCESE DO CRATO, ora recorrente, propôs "ação anulatória de escritura pública com cancelamento de transcrição imobiliária e/ou indenização c/c pedido de antecipação de tutela" contra FP CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., ora recorrida, asseverando que parte de uma área urbana de terra denominado inicialmente de "Seminário" (primeira matrícula n. 1.735) foi transferida ilegalmente à ré. Esclareceu que o Cartório do 2º Ofício da respectiva comarca, em diligência solicitada pela autora, "disponibilizou a cópia de uma procuração outorgada por Francisco Murilo de Sá Barreto no ano de 2002 ao Sr. Francisco Pereira da Silva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(proprietário da Ré) tendo dita procuração sido utilizada pelo Sr. Francisco Pereira da Silva como instrumento de autorização para FORMALIZAR a ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PARTE DO TERRENO DE PROPRIEDADE DA AUTORA (746.683,45 m²) para sua própria empresa FP Construções e Empreendimentos Imobiliários LTDA, tendo essa parte do terreno sido desmembrada após o 'negócio' passando a compor uma nova matrícula, qual seja, nº 31.947" (e-STJ fls. 4/6). Tal pesquisa teria revelado igualmente "que esse não foi o único negócio que o Sr. Francisco Pereira da Silva realizou utilizando aquela procuração, pois segundo consta este tinha vendido ao Sr. Antonio Barbosa Mendonça outra parte do terreno de propriedade da Autora, medindo 141.044,42 m², o qual após o 'negócio' foi desmembrado saindo da matrícula inicial de nº 1.735 passando a compor outra nova matrícula, qual seja nº 27.976" (e-STJ fl. 6).

Afirmou na petição inicial, ainda, que tais negócios contêm vícios insanáveis, a saber: (i) "a Autora é representada, na melhor acepção da legislação canônica que regulamenta todos os negócios, inclusive jurídicos, exclusivamente pela Instituição do Bispado Diocesano, *in casu*, vem sendo a legítima representação exercida desde 29/06/2001 por Dom Fernando Panico, Bispo Diocesano da Diocese de Crato, cujas atribuições e competência estendem-se a várias paróquias da região sul do Ceará, dentre as quais a Paróquia Nossa Senhora das Dores" (e-STJ fl. 6); (ii) nos termos dos arts. 1.290, 1.291 e 1.292 do Código Canônico, "para que o ato tenha validade é imprescindível além da assinatura do Bispo Diocesano, legítimo representante legal da Autora, que o mesmo seja submetido à deliberação e anuência do Conselho Econômico e Colégio dos Consultores da Diocese e por vezes até da Santa Sé (Vaticano)" (e-STJ fl. 6); (iii) "o outorgante da procuração utilizada para formalizar a escritura que se busca anular Francisco Murilo de Sá Barreto faleceu no dia 04/12/2004, ou seja, no momento em que o MANDATO foi utilizado para confeccionar a escritura objeto de nulidade perseguido nesta ação o mesmo ENCONTRAVA-SE EXTINTO NA MELHOR ACEPÇÃO DO ARTIGO 682, II, do Código Civil" (e-STJ fl. 8).

Anotou ter tomado ciência de que "o proprietário da Ré mandou lotear parte da área de 746.683,45 m² referida na escritura pública datada de 08 de janeiro de 2010, denominado-o de loteamento 'VILA REAL II' e, por conta disso já vendeu e continua vendendo inúmeros lotes, fato este que aumenta consideravelmente o problema já relatado" (e-STJ fls. 8/10).

Requeru, como medidas urgentes, a suspensão de novas vendas bem como "a abertura de uma conta judicial para que os adquirentes dos lotes depositem as parcelas vincendas (futuras) nessa conta" (e-STJ fl. 31). Ao final, pediu seja decretada "a nulidade da escritura pública de compra e venda lavrada aos 08/01/2010, Livro 242-E, folhas 035/036, Cartório do 2º Ofício desta Comarca, correspondente à área de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

746.683,45 m² restituindo-se a coisa ao estado anterior, [...] e, conseqüentemente o cancelamento do registro da escritura invalidada efetuada na matrícula nº 31.947 e averbações seguintes e/ou que a Ré seja compelida a indenizar a Autora no valor correspondente à área acima referida cujo valor atualmente estima-se em no mínimo R\$ 18.667.075 (dezoito milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, setenta e cinco reais)" (e-STJ fl. 34).

A tutela antecipada foi deferida "para determinar ao Tabelião do Cartório do 2º Ofício de Imóveis de Juazeiro do Norte que abstenha-se de proceder qualquer registro e/ou escrituração, efetivando o bloqueio das matrículas do imóvel objeto desta ação: matrícula original nº 1.735 e a nova matrícula nº 31.947, e qualquer outra relacionada ao referido imóvel, notadamente as matrículas nº 32.170 e 32.171" (e-STJ fl. 155).

A autora, em 26.8.2011, protocolizou petição afirmando, também, que não adotará nenhuma providência jurídica contra os adquirentes de terrenos no loteamento realizado pela ré, dando-lhes quitação:

Outrossim, considerando que a ré implementou um loteamento que ocupa cerca de 19% da propriedade desta demanda tendo vendido aproximadamente 755 lotes, independentemente do teor dos contratos e dos valores que já recebeu, a Autora expressa neste ato que RECONHECE A BOA-FÉ DOS COMPRADORES DOS LOTES conforme relação aos autos às fls. 209/360 e registra em Juízo que NÃO ADOTARÁ NENHUMA PROVIDÊNCIA JURÍDICA em desfavor destas pessoas, fazendo questão de registrar, ainda, em Juízo em caráter irrevogável que:

a) reconhece os pagamentos efetuados pelos compradores dos lotes (fls. 209/360) junto à ré dando a estes quitação, ressalvado o seu direito de ação de regresso contra a ré para cobrar o que é seu por direito, evidentemente compensando os valores recebidos com as despesas efetuadas para implementação do empreendimento desde que sejam regularmente comprovadas.

b) que honrará e dará continuidade aos termos dos contratos celebrados entre a ré e os compradores de boa-fé nos mesmos moldes que pactuados, sendo alterado via aditivo apenas o polo de vendedor do contrato substituindo o nome da ré pelo nome da Autora que a partir de então deverá receber os pagamentos futuros do saldo remanescente da venda dos lotes e dará destinação prevista na proposta de acordo, qual seja, ao Instituto Mons. Murilo, entidade sem finalidade econômica que presta relevantes serviços de cunho humanitário e social.

Diante do exposto, a Autora reitera *in totum* os termos da proemial, requerendo se digne Vossa Excelência em JULGAR ANTECIPADAMENTE a ação nos moldes da inicial proposta, sem prejuízo da condenação da ré pela litigância de má-fé e nas cominações de estilo. (e-STJ fls. 863/864.)

A ação foi julgada procedente para declarar "juridicamente inexistentes os atos inerentes à transferência de propriedade alardeada na Escritura Pública cuja cópia repousa às fls. 37 e assim decidido tornando sem efeito, por via de consequência, todos os atos de registro de transferência de propriedade decorrente do título declarado nulo" (e-STJ fl. 1.110). O magistrado asseverou, para tanto, que (i) o instrumento de procuração que serviu para a transferência do imóvel "não tem forma e os requisitos próprios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escritura pública" (e-STJ fl. 1.103), (ii) "a circunstância de haver-se na procuração/contrato deixado a fixação do preço ao arbítrio de uma das partes, por si já resulta em nulidade do negócio por imposição do art. 489 do Código Civil" (e-STJ fl. 1.104), (iii) "não haveria possibilidade de", pelo mandato, "a promovida adquirir o imóvel, face à vedação expressa do art. 497 do Código Civil" (e-STJ fl. 1.103), (iv) "a representação legal da pessoa jurídica que ajuizou a ação só é exercida validamente pelo Bispo Diocesano, como consta nos regramentos da instituição (Código Canônico)" (e-STJ fl. 1.104), (v) as circunstâncias concretas afastam a aplicação da teoria da aparência, destacando a experiência imobiliária e o fato de a ré, anos antes, ter procurado diretamente o Bispo Diocesano para propor o negócio.

Dois embargos de declaração foram rejeitados, sendo ratificada a liminar que veda a alienação do imóvel ou parte dele (e-STJ fls. 1.130/1.131 e 1.143).

O TJCE, por maioria, anulou de ofício o processo por considerar imprescindíveis (i) a citação dos supostos litisconsortes passivos necessários e (ii) a intervenção do Ministério Público, julgando prejudicados os apelos. Eis a ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA – EXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – ARTIGO 47 DO CPC – INEXISTÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DA CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS – NULIDADE DECLARADA *EX OFFICIO* – INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – SENTENÇA DECLARADA NULA – PREJUDICADA A ANÁLISE DOS APELOS.

1 – É por demais sabido que o litisconsórcio pode se apresentar de duas formas, quais sejam, facultativo e necessário, sendo a primeira modalidade a regra geral, cabendo às partes interessadas dispor sobre a sua formação, contudo, a lei processual civil, embora não esclareça os casos em que o litisconsórcio será necessário, em seu artigo 47 determina a sua formação se a lei assim o previr e quando a lide, pela natureza da relação jurídica, tiver que ser decidida de modo uniforme para todas as partes, ou seja, quando o objeto da demanda for incindível, revelando-se assim o chamado litisconsórcio necessário-unitário, vez que a incindibilidade da relação jurídica controvertida tanto obsta a prolação de decisões conflitantes em relação aos litisconsortes, caso da unitariedade, como exige que todos eles figurem no processo a fim de participarem do provimento jurisdicional que findará por lhes atingir.

2 – O artigo 47 do Código de Processo Civil determina que '*Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo*'. Diante da clara imposição normativa, não é dado ao Juiz a faculdade de dispensar a possibilitação da formação do litisconsórcio quando for este necessário, ou seja decorrente de imposição legal ou de natureza da relação jurídica, ficando a eficácia da sentença condicionada à citação de todos os litisconsortes, até porque, na forma do parágrafo único do mencionado artigo, '*O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo'.

3 – 'O art. 47 do CPC dispõe que *'há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de forma uniforme para todas as partes [...].'* Sob esse ângulo, ressoa evidente que o dispositivo em comento é norma de natureza de ordem pública, podendo o juiz da causa, de ofício, determinar que autor da ação promova a citação do litisconsorte necessário, para o aperfeiçoamento da relação processual, haja vista que a ausência dessa liturgia enseja a nulidade absoluta do feito. Precedentes: REsp 1.058.223/MG, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 8/8/2008; AgRg no RMS 15.939/PR, Relator ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 6/10/2003; e AgRg no REsp 310.827/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalido, Sexta Turma, DJ 25/2/2002.'. (Precedente STJ – AgRg na AR 4.429/MG).

4 – Intervenção obrigatória do Ministério Público na lide ante a natureza da demanda, vez que atinente à nulidade de escritura pública e registros imobiliários, reclamando os efeitos dos artigos 82, inciso III, e 83 do Código de Processo Civil.

5 – Reconhecida, *ex officio*, a existência de questão de ordem pública consubstanciada na caracterização do litisconsórcio passivo necessário, e, na inexistência de oportunização à autora para que promovesse a citação dos litisconsortes passivos necessários.

6 – Sentença declarada nula. Prejudicada a análise dos Apelos. (e-STJ fls. 1.439/1.441.)

Os primeiros aclaratórios opostos pela recorrente foram rejeitados (e-STJ fls. 1.506/1.515). Os novos embargos, entretanto, foram "providos", constando da ementa do respectivo acórdão – também impugnado neste recurso – o seguinte texto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO VERIFICADAS – NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA MATÉRIA CUJA ANÁLISE SE DEU EM SEDE DE VOTO VENCIDO E FOI REAPRESENTADA AO COLEGIADO ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA GARANTIR O PREQUESTIONAMENTO ALMEJADO PELA RECORRENTE – SÚMULA 320 DO STJ – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – Por incidência da Súmula 320 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: *A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.*

2 – *'A mera alusão, no acórdão recorrido, ao fato de que o relator teria ficado vencido em relação a determinada matéria não é suficiente para configurar o prequestionamento, consoante entendimento firmado na Súmula 320 do STJ: 'A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento'.* (Precedente STJ – AgRg no AREsp 63.308/SP).

3 – Ainda que tenha sido efetivamente apreciada e rejeitada a pretensão da ora recorrente nos primeiros aclaratórios (nº 0030019-19.2011.8.06.0112/50000), a qual se resumia a ver modificado o Acórdão proferido por esta 6ª Câmara Cível na Apelação Cível nº 0030019-19.2011.8.06.0112 a fim de que fosse declarada a desnecessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário, com esteio nos artigos 3º e 158 do CPC e artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, impõe-se a expressa indicação de tal resultado no Acórdão a fim de preservar o direito da insurgente ao prequestionamento da matéria que deseja ver apreciada pela instância superior.

4 – Recurso conhecido e provido para, embora mantendo o desacolhimento dos primeiros Embargos de Declaração, modificar a Ementa, parte integrante do julgado hostilizado, sanando a contradição e a omissão apontadas. (e-STJ fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.551/1.552.)

DIOCESE DO CRATO – SÃO MIGUEL E NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO DE JUAZEIRO – PARÓQUIA NOSSA SENHORA DAS DORES, então, interpôs o presente recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF.

O recurso especial merece provimento.

I. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 207 DO STJ – EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS

Preliminarmente, o acórdão da apelação, por maioria, anulou o processo e, conseqüentemente, a sentença em decorrência da falta de citação dos litisconsortes passivos necessários e da ausência de intervenção do Ministério Público. Nesse caso, inexistindo reforma da sentença de mérito, descaberia à ora recorrente interpor embargos infringentes, não incidindo, portanto, a vedação contida na Súmula n. 207 do STJ. Acerca do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, ANULA SENTENÇA DE MÉRITO POR VÍCIO PROCEDIMENTAL, SEM EXAMINAR O MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

V – Revela-se incabível os embargos infringentes quando o acórdão, por maioria, determina a cassação ou anulação da sentença de mérito por vício procedimental, sem apreciar o mérito propriamente dito. Precedentes.

[...]

VII – Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.811.491/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/11/2019.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. ANULAÇÃO. ACÓRDÃO. MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO.

[...]

2. Não cabem embargos infringentes na hipótese em que o tribunal, ainda que por maioria, limita-se a conhecer da apelação para anular a sentença.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.473.653/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/5/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 530 DO CPC. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE RECONHECE A NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO PROCEDIMENTAL. NÃO CABIMENTO. TEMA CONTROVERTIDO. NÃO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ARTIGO 485 DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

[...]

3. A exegese do art. 530 do CPC implica conclusão no sentido de que o cabimento dos embargos infringentes foi reduzido às hipóteses de reforma da sentença, em decorrência do provimento do recurso de apelação ou julgamento de procedência da ação rescisória. Ou seja, o referido dispositivo apenas contempla a hipótese de o acórdão dar solução à controvérsia em sentido contrário aquela firmada pela sentença, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor, razão pela qual não se pode admitir a interposição do recurso em foco quando o acórdão determina a cassação ou anulação da sentença de mérito por vício procedimental, sem apreciar o mérito propriamente dito.

4. Sobre o tema, vale citar precedente desta Corte Superior no sentido de que *'o acórdão que decide, por maioria, anular a sentença por vício de forma não traduz coisa julgada material, pois há, notadamente, renovação da lide na origem, não se admitindo, também por este fundamento, os embargos infringentes'* (RESP 1091438/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 22/06/2010).

5. Nesse contexto, o acórdão rescindendo decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, para admissão dos embargos infringentes, o regime atual do art. 530 do CPC exige que o acórdão embargado seja *'não-unânime'* e *'reformador'* da sentença apelada que ostente conteúdo *'de mérito'* (além da hipótese de ter julgado procedente ação rescisória). Ou seja, o fato de o acórdão proferido pelo Tribunal a quo ter anulado a sentença de mérito inviabilizou a interposição de embargos infringentes.

[...]

8. Pedido rescisório improcedente. (AR n. 4.839/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 1º.7.2015.)

RECURSO ESPECIAL. JUÍZO ARBITRAL. CASSAÇÃO DE SENTENÇA EXTINTIVA SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA. MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ESGOTADAS. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA CHEIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO ALEGADO. ARTIGO 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, 20, 32 E 33, DA LEI 9.307/96. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não são cabíveis embargos infringentes contra acórdão que, conquanto por maioria, cassa a sentença extintiva e determina a reapreciação da questão na primeira instância.

[...]

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.327.619/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 28.6.2013.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, ANULA SENTENÇA DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO.

[...]

2. O acórdão não unânime que anula a sentença não exerce juízo de reforma ou substituição, afastando-se, portanto, o cabimento de embargos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.320.558/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 11.4.2013.)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, ANULA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.

1. O art. 530 do CPC dispõe que '*cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver **reformado**, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória*'.

2. Portanto, para o cabimento dos embargos infringentes, deve haver uma reforma da sentença de mérito. O juízo de reforma, mediante um julgamento em que se reconhece um *error in judicando*, não se confunde com o juízo de anulação, em que há a constatação de *error in procedendo*.

3. O juízo de anulação jamais poderia levar à reforma da sentença, pois, em razão dele, esta deixaria de existir. Não há a substituição da sentença pelo acórdão, mas simplesmente a decretação da sua inexistência jurídica em razão da nulidade processual.

4. Assim, quando a lei condiciona a interposição dos embargos infringentes à reforma da sentença de mérito, não inclui a situação na qual o acórdão exerce um juízo de anulação, ainda que proferido em processo de execução.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.296.769/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20.11.2012.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO SOBRE ÁREA DE TERRENO DE MARINHA E PARQUE NACIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 530 DO CPC. NÃO ADMISSÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES AO FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO DA APELAÇÃO, AO ANULAR A SENTENÇA, NÃO SE MANIFESTARA SOBRE O MÉRITO DA PRETENSÃO. RECONHECIMENTO DE *ERROR IN PROCEDENDO*. VÍCIO FORMAL. A AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO NÃO CONDUZ À COISA JULGADA MATERIAL. ENTRELACAMENTO ENTRE *ERROR IN PROCEDENDO* E *ERROR IN JUDICANDO*. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, ANULA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.

[...]

4. Se o artigo 530 do CPC declara caber embargos infringentes '*quando o acórdão não unânime houver **reformado**, em grau de apelação, a sentença de mérito*', deve-se compreender que o legislador não estendeu esse recurso para a hipótese de o acórdão anular a sentença por vício formal. Houve nítida vontade em se restringir o seu cabimento, razão pela qual vale para a hipótese a máxima *inclusio unius alterius exclusio*. Convicção diversa destoaria do que se entende por juízo de anulação e juízo de reforma. É esta reforma ou substituição, por maioria de votos, que serve de contraponto à sentença e ao voto vencido e enseja a admissão do recurso previsto no artigo 530 do CPC.

5. A manutenção da cadeia recursal ordinária com os embargos infringentes denota maior segurança jurídica no que diz respeito aos julgamentos de mérito e, conseqüentemente, à coisa julgada material, evitando-se, assim, a repetição de ações já decididas definitivamente. Todavia, o acórdão que decide, por maioria, anular a sentença por vício de forma não traduz coisa julgada material, pois há, de certa feita, renovação da lide na origem.

6. Situações haverá, como a que se apresenta agora, em que poderá ter-se um entrelacamento entre *error in procedendo* e *error in judicando*, de sorte que, reconhecido o primeiro e, anulada a sentença por maioria de votos na apelação, há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de anulação, que conduz à inexistência do ato anulado e sua ineficácia, e não juízo de reforma ou substituição, este sim, pressuposto para se abrir a via reservada aos embargos infringentes.

7. Recurso não provido. (REsp n. 1.091.438/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 3.8.2010.)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ART. 530 DO CPC COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01 - INCIDÊNCIA - NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA - ACÓRDÃO PUBLICADO JÁ NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

2 - No caso vertente, observa-se que o Tribunal *a quo*, ao julgar extinta a execução, sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC) o fez calcado na ausência de uma das condições da ação (liquidez do título). Tratou-se, portanto, de anulação da sentença em face de questão processual, não susceptível de embargos infringentes, segundo a jurisprudência desta Corte.

[...]

4 - Recurso não conhecido. (REsp n. 860.052/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJe de 30.10.2006.)

II. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Passando ao exame do mérito do recurso especial, considero prequestionados e violados os arts. 3º, 47 e 158 do CPC/1973, os quais dispõem:

Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.

No caso concreto, o Tribunal de origem, por maioria, anulou o processo *ex officio*. Para tanto, em primeiro lugar, considerou obrigatório proceder à citação, como litisconsortes passivos necessários (art. 47 do CPC/1973), dos adquirentes dos lotes comercializados pela ré (listagem anexada à contestação), vinculados ao empreendimento imobiliário urbano denominado "Loteamento Vila Real II". Isso porque, segundo o entendimento majoritário inaugurado pela Des. SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Revisora), "o julgamento da presente demanda afeta diretamente terceiros que adquiriram frações do bem de boa-fé" (e-STJ fl. 1.399).

Destaco que, na oportunidade, a em. Desembargadora MARIA VILAUFAUSTO LOPES, Relatora, vencida, pediu vista regimental, manifestando-se no sentido de afastar o mencionado litisconsórcio porque ausente o interesse jurídico dos terceiros adquirentes dos lotes. Confirmam-se as seguintes passagens do respectivo voto:

No presente caso, não vislumbro a necessidade de litisconsórcio passivo em relação aos terceiros que se comprometeram a adquirir os lotes com a apelante/ré FP Construções, tendo em vista a patente ausência de prejuízo que o resultado do processo acarretará aos mesmos, quando a própria Diocese do Crato, por intermédio da petição de fls. 859/864, em momento anterior à sentença e que, até então, não foi impugnada, declarou que:

'independentemente do teor dos contratos e dos valores que já recebeu, a Autora expressa neste ato que RECONHECE A BOA-FÉ DOS COMPRADORES DOS LOTES conforme relação juntada aos autos às fls. 209/360 e registra em Juízo que **NÃO ADOTARÁ NENHUMA PROVIDÊNCIA JURÍDICA em desfavor destas pessoas, fazendo questão de registrar, ainda, em Juízo em caráter irrevogável que:**

a) **reconhece os pagamento efetuados pelos compradores dos lotes** (fls. 209/360) junto à ré **dando à estes quitação**, ressalvado o seu direito de ação de regresso contra a ré para cobrar o que é seu por direito, evidentemente compensado os valores recebidos com as despesas efetuadas para o implementamento do empreendimento desde que sejam regularmente comprovadas.

b) **que honrará e dará continuidade aos termos dos contratos celebrados entre a ré e os compradores de bo-fé nos mesmos moldes que pactuados**, sendo **alterado via aditivo apenas o polo de vendedor do contrato substituindo o nome da ré pelo nome da Autora** que a partir de então deverá receber os pagamentos futuros do saldo remanescente da venda dos lotes e dará a destinação prevista na proposta de acordo, qual seja, ao Instituto Mons. Murilo, entidade sem finalidade econômica que presta relevantes serviços de cunho humanitário e social.'

Esta declaração de vontade não se restringe aos autos e a esta altura é fato notório e de conhecimento dos promitentes compradores, tendo em vista que a DIOCESE DO CRATO, através de entrevista coletiva à imprensa (acessível no link: <https://cratonoticias.wordpress.com/2012/06/08/juazeiro-do-norte-ce-tribunal-da-ganho-a-diocese-de-crato-na-luta-por-terreno-no-bairro-sao-jose/>), destacou, por intermédio de seus advogados que *'não haveria prejuízos para os compradores dos lotes'*.

Convém ressaltar que, sobre a referida declaração de que os negócios firmados com terceiros serão respeitados e preservados, incide o mandamento contido no art. 158, do CPC, importando, desde logo, na extinção do interesse processual da DIOCESE DO CRATO em litigar futuramente contra os promitentes compradores acerca desta questão, circunstância esta que, por si só, afasta integralmente a obrigatoriedade do litisconsórcio passivo necessário. [...]

[...]

Portanto, se a pretendida anulação da escritura pública não prejudicará os promitentes compradores nos negócios por eles celebrados, não há qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilidade e, menos ainda, necessidade, de que os mesmos participem do processo, por absoluta falta de interesse jurídico, pois seja com a FP Construções ou com a DIOCESE DO CRATO, as promessas de compra e venda serão mantidas nos mesmos moldes.

Este fato, inclusive, afasta a aduzida incindibilidade da relação jurídica a caracterizar o litisconsórcio passivo necessário, pois a anulação do negócio jurídico litigioso não resultará na extinção dos contratos preliminares de compra e venda.

[...]

Assim, os adquirentes dos lotes não estão legitimados a ingressar no feito na condição de litisconsortes passivos necessários, pois, conforme o próprio art. 47, essa obrigatoriedade é decorrente da lei ou pela natureza da relação jurídica e, na presente lide, aceitar todas essas pessoas como litisconsortes, em número aproximado de 700 (setecentos), como propõe a nobre Revisora, é transformar a ação num instrumento que jamais irá cumprir a sua função social e judicial, especialmente em razão da notória inexequibilidade da medida.

[...]

No presente caso, não restou comprovado que os respectivos contratos de promessa de compra e venda tenham sido registrados (até porque, as averbações foram judicialmente bloqueadas tão logo iniciadas as vendas do loteamento. Perdurando tal situação até o presente momento), fato este de extrema relevância para distinguir que o direito dos promitentes compradores é de natureza *pessoal* e não *real*; cujos efeitos são apenas *interpartes* e não *erga omnes*. Assim, a ausência de registro do negócio celebrado tem eficácia restrita, aos adquirentes e à FP Construções, e detendo somente mera natureza obrigacional das condições pactuadas entre estes. (e-STJ fls. 1.409/1.418.)

Para viabilizar o prequestionamento no voto vencedor, também, dos arts. 3º e 158 do CPC/1973 e da petição acerca da manutenção dos contratos celebrados com terceiros, DIOCESE DO CRATO opôs embargos de declaração (e-STJ fls. 1.472/1.479), os quais foram rejeitados, podendo-se extrair do respectivo acórdão a seguinte passagem:

A análise do presente recurso evidencia que a intenção do insurgente é reavivar o debate acerca de matéria já apreciada por esta 6ª Câmara Cível, mormente na ocasião da apresentação do voto-vista da Exma. Sra. Desembargadora Maria Vilauba Fausto Lopes (págs. 1405/1429), momento em que este colegiado, por maioria desacolheu a tese ora explanada, e, houve por bem reconhecer a existência de questão de ordem pública consubstanciada na caracterização do litisconsórcio passivo necessário, e, na inexistência de oportunização da citação dos litisconsortes passivos necessários, bem como a necessidade de intervenção obrigatória do Ministério Público, declarando nula a sentença objurgada e prejudicada a análise das Apelações, nos termos do voto-vista prolatado pelo Exmo. Sr. Desembargador Jucid Peixoto do Amaral (págs. 1431/1438). (e-STJ fls. 1.511/1.512.)

Novos embargos de declaração foram opostos por DIOCESE DO CRATO, invocando, inclusive, a Súmula n. 320 do STJ, segundo a qual "a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento" (e-STJ fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.519/1.530). Tais aclaratórios foram acolhidos pelo TJCE, sanando-se a omissão assim:

Ocorre, porém, que assiste razão à recorrente ao pontuar que não tendo restado expressamente consignada a rejeição da tese atinente à incidência dos artigos 3º e 158 do Código Ritos e artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal – uma vez que a questão restou debatida no voto vencido proferido pela eminente Desembargadora Maria Vilauba Fausto Lopes – por incidência da Súmula 320 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, restaria obliterada a eventual análise da matéria pela Corte Uniformizadora por não atender o requisito do prequestionamento.

[...]

Pelo exposto, conheço do recurso para provê-lo, reconhecendo a omissão e contradição apontada, no sentido de, embora mantendo o desacolhimento dos Embargos de Declaração nº 0030019-19.2011.8.06.0112/50000, determinar que a Ementa, parte integrante do Acórdão hostilizado, passe a dispor os seguintes termos: '[...] AFASTADA A TESE VENTILADA PELA RECORRENTE ATINENTE À FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS [...] 4 – Mantido o entendimento do Colegiado que, por maioria, houve por bem reconhecer a existência de questão de ordem pública consubstanciada na caracterização do litisconsórcio passivo necessário, e, na inexistência de oportunização da citação dos litisconsortes passivos necessários, bem como a necessidade de intervenção obrigatória do Ministério Público, declarando nula a sentença objurgada e prejudicada a análise das Apelações, restando afastada a tese ventilada pela recorrente, a qual, alicerçada nos artigos 3º e 158 do CPC e artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, sustentava a falta de interesse processual dos litisconsortes passivos necessários em razão da declaração firmada nos autos pela embargante, antes da prolação da sentença, que teria reconhecido e declarado o direito dos compradores dos lotes [...]. (e-STJ fls. 1.547/1.550 – grifei.)

Com efeito, os temas pertinentes aos arts. 3º, 47 e 158 do CPC/1973, vinculados à declaração firmada na petição de fls. 859/864, não demandam reexame de provas, sendo incontroversos os fatos relevantes da causa, e encontram-se suficientemente prequestionados.

Em primeiro lugar, mesmo mostrando ter ciência do loteamento efetuado pela ré, a autora nada requereu em desfavor dos terceiros adquirentes de lotes, tal como, v.g., o desfazimento dos contratos assinados e a retomada do trechos de terra. O pedido da inicial foi direcionado exclusivamente à ré, postulando apenas fosse decretada a nulidade da escritura pública de compra e venda, restituindo-se a coisa ao estado anterior mediante o cancelamento do registro da aludida escritura na matrícula n. 31.947 e das averbações seguintes. Alternativamente, formulou pedido de indenização pela ré. Nesse contexto mais simples, a autora não pediu, especificamente, a imediata reintegração do imóvel ou a extinção do loteamento, tampouco a nulidade dos contratos decorrentes do empreendimento imobiliário.

Seguindo nessa direção – de preservar os terceiros adquirentes de lotes –, a autora, antes mesmo do julgamento em primeiro grau, ingressou com a petição de fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

859/864 (e-STJ) (fls. 439/443 – numeração originária) para deixar mais claro, expresso e "em caráter irrevogável" que (i) reconhecia a boa-fé de tais compradores, em torno de 755 (setecentos e cinquenta e cinco) pessoas, (ii) não adotará nenhuma providência jurídica contra eles, (iii) dava-lhes quitação quanto aos valores pagos pelos lotes, reservando-se, entretanto, o direito de ação de ressarcimento contra a ré, (iv) "honrará e dará continuidade aos termos dos contratos celebrados entre a ré e os compradores de boa-fé nos mesmos moldes que pactuados, sendo alterado via aditivo apenas o polo de vendedor do contrato substituindo o nome da ré pelo nome da Autora que a partir de então deverá receber os pagamentos futuro do saldo remanescente da venda dos lotes" (e-STJ fl. 864).

Tal declaração, plenamente válida e eficaz em relação aos terceiros porque os beneficiam, assinada por advogado com amplos poderes para "confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação" (cf. e-STJ fls. 864, 40, 890 e 1.592), delimitou com maior precisão o objetivo da lide e a parte a ser atingida pela prestação jurisdicional requerida, que seria, apenas, a ré. Ademais, a eventual dependência que os contratos celebrados pelos terceiros poderiam ter em relação à validade da escritura de compra e venda passada à ré igualmente se desfez. Aplica-se, nesse caso, a norma do art. 158 do CPC, segundo o qual "os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais".

Com isso, os julgados proferidos nestes autos não poderão atingir desfavoravelmente os contratos assinados pelos terceiros adquirentes dos lotes, circunstância que lhes retira o interesse jurídico de ingressar no processo a título de litisconsortes passivos necessários, estando caracterizada a violação dos arts. 3º e 47 do CPC/1973, esse último que diz respeito às hipóteses em que "o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes", situação não presente neste processo.

Acerca da descaracterização do litisconsórcio necessário quando ausente o interesse jurídico, indico os seguintes precedentes desta Corte, v.g.:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE PATROCINADOR, FUNDO DE PENSÃO E A UNIÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. "A atuação meramente normativa e fiscalizadora da Secretaria de Previdência Complementar não gera, por si só, interesse jurídico em relação a lide entre particulares, de modo a atrair a presença da União como litisconsorte necessário" (REsp 1.111.077/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe de 19/12/2011).

4. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.237.479/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES – Desembargador convocado do TRF 5ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Região, Quarta Turma, DJe 22/8/2018.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO DENTRO DAS VAGAS OFERECIDAS. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À NOMEAÇÃO. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido da desnecessidade de formação de litisconsórcio necessário em situação na qual se discuta o direito de candidato aprovado dentro das vagas previstas em edital ser nomeado para o cargo em disputa, isso porque os demais participantes não comungam dos mesmos interesses e a decisão não lhes afetará o patrimônio jurídico.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 1.244.080/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/4/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. TERRAS DEVOLUTAS. PONTAL DO PARANAPANEMA. FAZENDA PIRAPÓ-SANTO ANASTÁCIO. REGISTRO PAROQUIAL. NULIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. UNIÃO. INTERESSE. AUSÊNCIA. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. JUIZ NATURAL. VIOLAÇÃO. COISA JULGADA. DECISÃO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. CERCAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

2. Ausente interesse da União, não há que se falar em litisconsórcio necessário com o respectivo ente federativo.

[...]

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.339.270/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/4/2018.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ANATEL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEFINIDA EM RECURSO REPETITIVO.

[...]

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de apelo especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, concluiu que *'em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, que, na condição de concedente do serviço público, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual'* (REsp. 1068944/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 9/2/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.389.251/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19.3.2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. COBERTURA CONTRATUAL PARA VÍCIOS CONSTRUTIVOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 12.409/2011.

1. Entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a mútuo, não afetando o fundo de compensação das variações salariais (FCVS), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Controvérsia, no caso, restrita à seguradora e ao mutuário.

[...]

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp n. 1.223.685/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 4/3/2013.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DEMANDA ENTRE O USUÁRIO DO SERVIÇO E A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. REGRAS TARIFÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A ANATEL. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEFINIDA EM RECURSO REPETITIVO.

[...]

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de apelo especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, concluiu que 'em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, que, na condição de concedente do serviço público, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual' (REsp. 1068944/PB. Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 09.02.09).

[...]

5. Recurso especial não provido" (REsp n. 959.393/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 17.2.2012).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. EC N. 20/1998. LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001. PARIDADE CONTRIBUTIVA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE PATROCINADOR E FUNDO DE PENSÃO. IDEM COM RELAÇÃO À UNIÃO. DIREITO ADQUIRIDO A DETERMINADO PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há relação jurídica entre o fundo de pensão e o patrocinador que exija a presença deste em processo em que se discute a respeito da paridade contributiva instituída pela EC n. 20/98.

2. A atuação meramente normativa e fiscalizadora da Secretaria de Previdência Complementar não gera, por si só, interesse jurídico em relação a lide entre particulares, de modo a atrair a presença da União como litisconsorte necessário.

[...]

5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.111.077/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 19.12.2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO CURSO DA AÇÃO - NECESSIDADE DE PETIÇÃO AVULSA E AUSÊNCIA DE INTERESSE - PEDIDO INDEFERIDO - PRESCRIÇÃO - FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - SÚMULA Nº 284/STF - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - DESNECESSIDADE - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - DEFESA EMBASADA EM IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO DO IMÓVEL PROMOVIDO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES, OBJETIVO E SUBJETIVO, DA DEMANDA - RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. Não há que se falar em litisconsórcio nos casos em que a decisão judicial atingirá, tão-somente, o interesse jurídico das partes indicadas na petição inicial.

[...]

5. Recurso improvido. (REsp n. 1.117.217/RN, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 20.9.2010.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DIFERENTES RELAÇÕES JURÍDICAS. INOCORRÊNCIA.

[...]

2. As relações jurídicas mantidas pela agência reguladora e os prestadores de serviço são diversas daquelas mantidas entre esses últimos e os consumidores, não havendo, portanto, nenhum interesse jurídico que qualifique a Agência Nacional de Petróleo como litisconsorte necessária.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag n. 625.244/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 21.3.2005.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA SENTENÇA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA.

Meros interesses econômicos ou comerciais não se confundem com interesse jurídico a configurar a existência de litisconsórcio necessário.

Recurso improvido. (RMS n. 3.403-PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 2.5.1994.)

Sob o enfoque da ausência de obrigatoriedade de julgamento uniforme para todas as partes, o que afastaria o litisconsórcio necessário, também apresento alguns precedentes deste Tribunal Superior apenas para ilustrar:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE POLUIÇÃO SONORA POR CASA NOTURNA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 47 DO CPC. ACÓRDÃO ARRIMADO NA PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. NÃO CABIMENTO DO APELO NOBRE PELA ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO JUNTADA DA CÓPIA INTEGRAL DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS.

[...]

4. O art. 47 do CPC é claro ao estabelecer que: '[h]á litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo'. Todavia, a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, que foi confirmada pelo acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado, no sentido de determinar o fechamento do estabelecimento comercial do recorrente, até que se adegue ao zoneamento em que se situa, não produz nenhum efeito sobre a esfera jurídica do indigitado Município. Dessarte, tem-se ausente condição exigida pelo art. 47 do CPC, qual seja: a obrigatoriedade do magistrado decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Portanto, é de rigor elidir a assertiva de contrariedade ao dispositivo em testilha. Precedentes: REsp 735.034/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 22/05/2014; e AgRg no AREsp 476.881/RN, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/3/2014.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.536.392/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28.10.2015.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 47 DO CPC E ART. 3º DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

[...]

2. Não há falar em formação de litisconsórcio passivo necessário entre eventuais réus e as pessoas participantes ou beneficiárias das supostas fraudes e irregularidades nas ações civis públicas movidas para o fim de apurar e punir atos de improbidade administrativa, pois não há, na Lei de Improbidade, previsão legal de formação de litisconsórcio entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais beneficiários, tampouco havendo relação jurídica entre as partes a obrigar o magistrado a decidir de modo uniforme a demanda.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.421.144/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10.6.2015.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. FILHO DO COMPANHEIRO FALECIDO CONTRA A COMPANHEIRA SUPÉRSTITE. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ESPÓLIO. DESCARACTERIZAÇÃO. BENS ADQUIRIDOS ANTES DA LEI N. 9.278/1996. ESFORÇO COMUM E BENS RESERVADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

[...]

3. Relativamente ao art. 47 do CPC, tal norma dispõe que haverá litisconsórcio necessário 'quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes'. Esse requisito, entretanto, não se encontra caracterizado nos presentes autos, cabendo destacar que a postulação inicial dirige-se, exclusivamente, contra a recorrente, ré, tendo em vista que ela é quem supostamente estaria omitindo bens partilháveis. A condenação, assim, nunca se dará contra o espólio, mas, apenas, em desfavor da ré, que, reitere-se, possui direitos, obrigações e interesses contrários aos daquele. Não há falar, portanto, em decisão 'de modo uniforme' para a ré e para o espólio nos presentes autos.

[...]

6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.118.937/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 4.3.2015.)

CONDOMÍNIO EDILÍCIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO DESCARTADA PELA CORTE LOCAL, COM BASE NO EXAME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTOS. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDOMÍNIO REGULARMENTE INSTITUÍDO ABRANGENDO VÁRIOS EDIFÍCIOS. PRETENSÃO DE CONDÔMINOS DE SE FURTAREM AO PAGAMENTO DE QUOTA CONDOMINIAL, AO FUNDAMENTO DE TER SIDO CRIADA SUPERVENIENTE ASSOCIAÇÃO PARA EXERCER ATIVIDADES INERENTES AO CONDOMÍNIO, EM UM DOS BLOCOS. MANIFESTO DESCABIMENTO. A ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL CABE A ESTE ENTE DESPERSONALIZADO, MEDIANTE DELIBERAÇÕES TOMADAS EM SEU ÂMBITO INTERNO, FACULTADA INDISTINTAMENTE A TODOS OS CONDÔMINOS. A ADMISSÃO DA COEXISTÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO EXERCENDO ATIVIDADES DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO DE FATO É INCOMPATÍVEL COM O ART. 1º DA LEI N. 8.935/1994, QUE ESTABELECE, POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, QUE OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO SÃO DESTINADOS A GARANTIR AUTENTICIDADE, SEGURANÇA E EFICÁCIA DOS ATOS JURÍDICOS.

1. No tocante à tese de haver conexão, ficou consignado no acórdão recorrido que não é comum a causa de pedir das ações e partes. Ademais, por um lado o art. 1.331, § 3º, do CC estabelece que a cada unidade imobiliária do condomínio edilício caberá, 'como parte inseparável, uma fração ideal do solo e nas outras partes comuns'. Por outro lado, o art. 47 do CPC dispõe que 'há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo'. Com efeito, não se vislumbra possa a alegada ação movida pelo Condomínio em face da subsíndica irradiar seus efeitos aos ora recorrentes e demais condôminos. [...]

5. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.231.171/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 10.2.2015.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOAÇÃO DE VERBA PÚBLICA A CLUBE DE FUTEBOL. INEXISTÊNCIA DE LEI QUE AUTORIZASSE TAL DESPESA. (I) SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABE AO TRIBUNAL A *QUO* ANALISAR MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO RECURSO DE APELAÇÃO, NEM ALEGADA OPORTUNAMENTE DURANTE O PROCESSO, SALVO AS CONEXAS COM O MÉRITO E AS DE ORDEM PÚBLICA. (II) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. (III) OS AGENTES POLÍTICOS PODEM SER IMPUTADOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (RCL 2.790/SC, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 4.3.2010). (IV) AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EM QUE CONSISTE A VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI 8.429/92. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. (V) AS SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI 8.429/92 PODEM SER APLICADAS ISOLADA OU CUMULATIVAMENTE. DEVE O MAGISTRADO APLICAR A DOSIMETRIA TANTO NA FIXAÇÃO DAS ESPÉCIES DE SANÇÕES A SEREM IMPOSTAS, QUANTO NA FIXAÇÃO DO QUANTUM DA PENALIDADE. NO CASO CONCRETO, ORA EM EXAME, A INCIDÊNCIA DE TODAS AS ESPÉCIES DE PENAS, DE FORMA CUMULADA, AINDA QUE CADA UMA SEJA FIXADA NOS LIMITES MÍNIMOS LEGAIS, VIOLA O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. [...]

5. No tocante ao art. 47, parág. único do CPC, não se pode cogitar, no caso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise, da existência de litisconsórcio passivo necessário em relação às demais pessoas, supostamente envolvidas nos fatos narrados na inicial, pois, além de inexistir previsão legal a esse respeito, não se exige do Magistrado solução uniforme para todas as partes.

[...]

12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para afastar as penalidades de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público, mantendo-se as penalidades de suspensão dos direitos políticos por 5 anos e ressarcimento integral do dano. (REsp n. 987.598/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19.9.2013.)

Destaco, a título de reforço, que nem mesmo poderiam os terceiros participar do processo com o propósito único de defender o suposto direito da ré, conforme veda a norma do art. 6º do CPC/1973, com o seguinte teor:

"Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."

Assim, o presente recurso especial deve ser provido nesse ponto para afastar o litisconsórcio passivo necessário reconhecido no acórdão recorrido, tendo sido violados os arts. 3º, 47 e 158 do CPC/1973.

III. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DESNECESSIDADE

O recurso especial, nessa parte, encontra-se assentado, apenas, na alínea "c" do permissivo constitucional, estando suficientemente demonstrada a divergência jurisprudencial.

Na petição inicial, a autora requereu "a intimação do MP" para que ingressasse no feito caso verificado "fato típico e/ou antijurídico", processado "através de ação pública", e adotasse "as medidas aplicáveis à espécie" (e-STJ fl. 34). Está claro que a intervenção, segundo a autora, dar-se-ia tão somente para efeito de o *Parquet* tomar providências legais acerca de eventuais crimes, não para participar efetivamente da lide. O Juiz de Direito, assim, deixou de se pronunciar sobre o tema, inexistindo recurso das partes invocando eventuais prejuízos e nulidade vinculados a essa matéria.

No relatório apresentado, a Desembargadora MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Relatora, vencida no julgamento, afirmou que, "inexistindo interesse público a que alude o art. 53, VI, do RITJ/CE", deixaria "de submeter o feito à Procuradoria Geral de Justiça" (e-STJ fl. 1.296).

O Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL, além de acompanhar a Revisora, Desembargadora SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA, no sentido de impor a citação dos litisconsortes passivos necessários, acrescentou, a título de divergência, também *ex officio*, haver nulidade do processo por não ter o Ministério Público ingressado no processo desde o primeiro grau. Tal intervenção decorreria dos seguintes motivos: (i)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"o decurso de tempo gerava e gera futuras transações, gerando dificuldades para o desfazimento dos negócios celebrados, gerando prejuízos ao patrimônio jurídico dos lesados – consubstanciada na coletividade –, violando a ordem jurídica e material – crime material, permanente e continuado (descrita e firmado pela autora), visto a insegurança que afronta diretamente a presunção de veracidade dos registros públicos, tendo inclusive, azo para danos a terceiros de boa-fé" (e-STJ fl. 1.433); (ii) "o negócio jurídico gerou reflexos na ordem pública (inclusive frente a Receita Federal e etc.), vez que com julgamento de procedência o pedido de declaração de nulidade, do negócio jurídico supostamente simulado de compra a venda descritos na inicial, terá como consequência do cancelamento dos registros imobiliários registrados pelo cartório, podendo, inclusive o Estado ser condenado por ato ilegal do cartório que presta serviço delegado do Poder Judiciário"; (iii) "o nobre magistrado de primeiro grau não ponderou o entendimento jurisprudencial dos tribunais pela necessidade de intervenção obrigatória do MP nas Ações de Anulação de ato jurídico em face de verificação de fraude e vício de vontade de uma das partes, vez que o cancelamento do registro imobiliário, nesta hipótese traduz no pedido principal" (e-STJ fl. 1.434).

A nulidade acerca da ausência de intervenção do Ministério Público foi acolhida pela Desembargadora Revisora, designada para lavrar o acórdão.

O representante do Ministério Público, na sessão de julgamento, não se manifestou sobre o mérito da ação, mas, após todos os votos serem proferidos, "pronunciou-se alegando interesse na presente Ação" (*cf.* "Certidão de Julgamento" – e-STJ fl. 1.442). Destaco que essa manifestação oral foi anotada, exclusivamente, na referida certidão de julgamento.

No recurso especial, a autora alega que (i) o pedido de intervenção do *Parquet* teria o propósito único de apuração de eventuais crimes (e-STJ fl. 1.577, 1.583 e 1.585), (ii) o objetivo da lide seria anular o negócio jurídico entre particulares por ausência de participação do legítimo representante legal da Diocese e, apenas como consequência, reconhecer a nulidade do respectivo registro público (e-STJ fl. 1.577), (iii) a coletividade dos terceiros adquirentes não teria interesse processual (e-STJ fl. 1.582), (iv) a participação do Ministério Público pode se dar em segundo grau, não se verificando nenhum prejuízo (e-STJ fl. 1.583, 1.585 e 1.588).

Devo observar que o fundamento apresentado pelo Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL acerca das futuras transações, "gerando prejuízos ao patrimônio jurídico dos lesados – consubstanciada na coletividade" – e causando "danos a terceiros de boa-fé", foi rechaçado no tópico anterior ao afastar o litisconsórcio necessário. Com efeito, permanecendo intocado o direito dos terceiros adquirentes de lotes e mantido o litígio apenas entre a Diocese e a construtora, foi declarada a ausência de interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coletivo e de prejuízo a terceiros de boa-fé. A intervenção do *Parquet* sob esse enfoque, entrelaçado com o tema pertinente ao litisconsórcio, conseqüentemente, não merece prosperar.

Quanto aos paradigmas, o primeiro precedente colacionado é o REsp n. 2.903/MA, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, DJ de 10.6.1991 (e-STJ fls. 1.580/1.581), expressamente lastreado na interpretação dos arts. 82 e 246 do CPC/1973, no qual foram adotadas as seguintes teses: a) "a não intervenção do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição pode ser suprida pela intervenção da Procuradoria de Justiça perante o colegiado de segundo grau, em parecer cuidando do mérito da causa sem arguir prejuízo nem alegar nulidade" (grifei), e b) "não é necessária a intervenção do *parquet* quando o cancelamento do registro imobiliário apresenta-se não como pedido principal, mas como mera e inafastável decorrência da anulação de contrato de compra e venda" (e-STJ fl. 1.581). O segundo acórdão paradigma desta Corte Superior foi proferido no julgamento do REsp n. 1.010.521/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 9.11.2010 (e-STJ fl. 1.582), que assim entendeu: a) "a alegação de nulidade de processo por ausência de intervenção do Ministério Público em primeira instância, quando há manifestação da Procuradoria de Justiça em segundo grau de jurisdição, sem demonstração da nulidade efetiva, não pode, no caso, ser acolhida, ante a inexistência de efetivo prejuízo às partes ou ao andamento do processo, sob pena de se desprestigiar os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas" (grifei), e b) "até mesmo nas causas em que a intervenção do *Parquet* é obrigatória em face a interesse de menor, é necessária a demonstração de prejuízo deste para que se reconheça a referida nulidade" (grifei). O terceiro e último precedente colacionado, decorrente da interpretação dos arts. 84 e 246 do CPC/1973, foi prolatado no REsp n. 257.544/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ de 16.10.2000 (e-STJ fl. 1.587), segundo o qual "a intervenção do Ministério Público em segundo grau de jurisdição, sem arguir nulidade nem prejuízo, supre a falta de intervenção do *Parquet* na primeira instância, não acarretando a nulidade do processo" (grifei).

O ponto de divergência entre os paradigmas relacionados e o acórdão recorrido diz respeito, exatamente, à inexistência de prejuízos às partes e ao processo eventualmente provocada pela ausência de intervenção do Ministério Público em primeiro grau. Os paradigmas, na parte reproduzida nos autos, remetem-se à interpretação dos arts. 82, 84, 246 e 331 do CPC/1973 (e-STJ fls. 1.580/1.582, 1.584 e 1.586), e os acórdãos recorridos aos arts. 82, 83 e 248 do CPC/1973. De fato, a jurisprudência desta Corte, pacífica e notória, exige a comprovação de danos decorrentes da não intervenção, sem os quais a nulidade não pode ser declarada, mormente se o *Parquet* participou em segundo grau. Nesse sentido, para ilustrar:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DO CADE. FORMAÇÃO DE CARTEL. MERCADO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO COM FUNDAMENTO EM PROVA TIDA POR ILÍCITA (ESCUITA TELEFÔNICA FUNDADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA) NA ESFERA PENAL, EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

[...]

AGRAVO DO MPF:

VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS NA ESFERA ADMINISTRATIVA A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

AGRAVO CONHECIDO, PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO. (AREsp n. 1.327.367/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 1º/12/2020.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DECISÃO QUE INADMITIU O APELO NOBRE EM VIRTUDE DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. ART. 932, III, DO NCPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO ATENDIDO. IMPUGNAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, considerando sanada a nulidade decorrente da falta de intervenção, em primeiro grau, do Ministério Público, se posteriormente o *Parquet* intervém no feito em segundo grau de jurisdição, sem ocorrência de qualquer prejuízo à parte. Precedentes.

[...]

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.180.218/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 18/11/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO *PARQUET*. INTERVENÇÃO. SEGUNDA INSTÂNCIA. PREJUÍZO AUSENTE. MENORES VITORIOSOS. PRECEDENTES. STJ. OMISSÃO. NÃO APONTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 1.472.088/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 17/11/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO DEMONSTRADO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo às partes.

[...]

6. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.529.823/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 12/3/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. DESPESAS MÉDICAS. FERTILIZAÇÃO "IN VITRO". PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, descabe reconhecer a nulidade do processo por ausência de intervenção do Ministério Público quando inexistir efetivo prejuízo ao incapaz.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.505.334/RS, da minha relatoria, QUARTA TURMA, DJe 20/2/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERVENÇÃO. SEGUNDA INSTÂNCIA. PREJUÍZO À PARTE AUTORA. AUSÊNCIA.

1. Conforme entendimento desta Corte, a nulidade do processo devido à intervenção do Ministério Público Federal somente em segundo grau pressupõe a efetiva comprovação do prejuízo.

2. Ainda que a sua intervenção seja efetivada apenas na instância *ad quem*, o Órgão do Ministério Público possui a prerrogativa de "requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade" (art. 83, II, do CPC/1973, atual art. 179, II, do CPC/2015), providência que atende aos princípios da celeridade e economia processuais, da qual, contudo, deixou de fazer uso.

3. A circunstância de não ter sido acolhido o pedido de benefício assistencial relaciona-se com a constatação, diante das provas colhidas, de que a parte autora não teria preenchido os requisitos exigidos na LOAS (idade e hipossuficiência).

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.450.982/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/8/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTORES MENORES. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO DESFAVORÁVEL. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE.

1. Ao Ministério Público compete intervir nas causas nas quais há interesses de incapazes, tendo direito a ser intimado de todos os atos do processo, sob pena de nulidade. O reconhecimento do vício, porém, é condicionado à existência de prejuízo. Precedentes.

[...]

4. Recurso especial a que se dá provimento para tornar nulos os acórdãos proferidos no julgamento da apelação, determinando-se a intimação do Ministério Público para ciência da sentença. (REsp n. 1.319.275/PB, Rel. Ministro OG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18.11.2015.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRESSÃO FÍSICA. DANOS MORAIS. MAIOR ESQUIZOFRÊNICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA GENITORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECONVENÇÃO. ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

[...]

3. Na linha da jurisprudência desta Corte, descabe reconhecer a nulidade do processo por ausência de intervenção do Ministério Público quando inexistir efetivo prejuízo ao incapaz. No caso concreto, além de os recorrentes, corréus, nem mesmo indicarem qual o dano sofrido em sua defesa, tal requisito, indispensável ao reconhecimento da nulidade, não está caracterizado.

[...]

9. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp n. 1.101.324/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 12.11.2015.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. REDUÇÃO NO VALOR DAS PASSAGENS DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE EM LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280 DO STJ.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte já assentou entendimento de que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes, o que não ocorreu no caso dos autos.

[...]

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 720.764/SE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 6.10.2015.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 83, I, 84, 246, § 2º, DO CPC E ARTIGOS 70 DA LEI COMPLEMENTAR 75/1993. PREJUÍZO DA PARTE AUTORA NÃO EVIDENCIADO NO PRESENTE CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A questão do recurso especial gira em torno da participação obrigatória do Ministério Público, nos moldes dos artigos 83, 84, 246 do CPC e 70 da Lei Complementar 75, no processo em que se pleiteia benefício assistencial.

2. De acordo com a teoria das nulidades processuais, o ato somente será tornado sem efeito se houver real prejuízo para a parte que o alega. Portanto, deve ser perquirido no caso concreto se houve prejuízo efetivo.

[...]

6. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.496.695/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30.6.2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR DA AÇÃO COLETIVA.

1. A ausência de parecer de mérito do Ministério Público Federal, na condição de fiscal, acerca do recurso especial interposto pelo Ministério Público Estadual, na condição de parte, por si só, não gera nulidade da decisão denegatória de seguimento recursal.

2. Não demonstrado prejuízo à parte, não há falar em nulidade processual. Presente intimação ministerial da decisão denegatória.

[...]

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp n. 1.342.655/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 11.5.2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

[...]

2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima *'pas de nullité sans grief'* (não há nulidade sem prejuízo).

[...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 1.328.934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 14.11.2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO SOFRIDO PELA PARTE. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTENTE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE CULPA DA VIRAGO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, ainda que a intervenção do Ministério Público seja obrigatória em face de interesse de menor, é necessária a demonstração de prejuízo a este para que se reconheça a referida nulidade, o que não ocorreu no caso concreto.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 138.551/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 23.10.2012).

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA FÁTICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO CONTEM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. INTERESSE DE MENOR. INEXISTÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.175.126/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 24.2.2011.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPANHIA DE ABASTECIMENTO (CONAB). SAFRA DE ALGODÃO. CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO FEITA DE FORMA FRAUDULENTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. INEXISTÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que o interesse público a justificar a obrigatoriedade da participação do Ministério Público não se confunde com o mero interesse patrimonial-econômico da Fazenda Pública. Precedentes.

2. Em tema de nulidades processuais, o Código de Processo Civil acolheu o princípio *pas de nullité sans grief*, do qual se deduz que somente há de se declarar a nulidade do feito quando, além de alegada *oportuno tempore*, reste comprovado o efetivo prejuízo dela decorrente.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.147.550/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19.10.2010.)

Com efeito, a jurisprudência reproduzida acima, quanto à ausência de nulidade quando não verificado nenhum prejuízo, representa divergência notória, o que permite mitigar os requisitos necessários à demonstração do dissídio e à consequente admissibilidade do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido, para ilustrar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL ESTABELECIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. 2. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, quando não se tratar de dissídio notório, sob pena de incidência da Súmula 284/STF, em conformidade com o AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/3/2014.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 916.548/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 13.10.2016.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO. REQUISITOS FORMAIS. FLEXIBILIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N.º 284/STF. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. DEVIDA.

1. Possível o conhecimento do recurso especial interposto com arrimo na alínea 'c' do permissivo constitucional, quando, além de notório, é perfeitamente inteligível o dissídio jurisprudencial suscitado.

[...]

4. **AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** (AgInt no REsp n. 1.456.140/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 23.8.2016.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS CUMULADA COM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DA USUÁRIA, ARBITRADO O *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

[...]

2. Cuidando-se de hipótese de dissídio jurisprudencial notório, mitigam-se os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 723.245/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 11.12.2015.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DO CÁLCULO. ALTERAÇÃO. MIGRAÇÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS. REGULAMENTO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. DISSÍDIO REQUISITOS. MITIGAÇÃO.

[...]

2. Tratando-se de dissídio notório com a jurisprudência firmada no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, mitigam-se os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial pela divergência.

[...]

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Recurso especial parcialmente provido (EDcl no AgRg no Ag n. 876.196/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 6.11.2015.)

No presente caso, conforme está claro nos autos, o em. Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL, acompanhado pela Revisora, desconsiderou a necessidade de demonstração de prejuízo decorrente da suposta nulidade, votou no sentido de que "a falta de intervenção do MP implica em invalidade do procedimento, a partir do momento em que ele deveria ser intimado" (e-STJ fl. 1.436). Citou precedente segundo o qual, havendo reflexos "em matéria de registros públicos, é impreterivelmente obrigatória a intervenção" do *Parquet* e que o "feito deve ser anulado, com repetição dos atos processuais incontinente" (e-STJ fl. 1.436). Em outras palavras, segundo o entendimento do em. Desembargador, a ausência de intervenção gera, por si, de forma "incontinente", nulidade do processo, o que diverge da jurisprudência desta Corte que, volto a dizer, exige a comprovação de prejuízos às partes e ao processo decorrentes da ausência da aludida participação do Fiscal da Lei.

Reitero, também, que o Dr. FRANCISCO OSIETE CAVALCANTE FILHO, ilustrado Procurador de Justiça, na sessão de julgamento, apenas manifestou "interesse na presente Ação" após a prolação de todos os votos, nos termos da certidão de fl. 1.442, sem apontar nenhum prejuízo decorrente da ausência de participação do Ministério Público em primeira instância.

Sem demonstração de prejuízos, portanto, não poderia ter sido acolhida a nulidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não verifico a presença de circunstâncias que obriguem a intervenção do Ministério Público. A ação busca anular o contrato de compra e venda e, conseqüentemente, a respectiva escritura pública e subseqüentes anotações, inexistindo interesse jurídico por parte de terceiros adquirentes de lotes inseridos no loteamento urbano realizado pela ré. Enfim, o litígio envolve, exclusivamente, a autora e a ré e seus interesses particulares, não se aplicando o art. 82, III, do CPC/1973.

Quanto à possibilidade da existência de alguma conduta tipificada como crime, também não impõe a intervenção do Ministério Público. Basta que, havendo indícios nesse sentido, remetam-se cópias de peças ao órgão acusador para apurar os fatos, nos termos do art. 40 do CPP, que dispõe:

"Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia."

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar as nulidades reconhecidas no acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao TJCE para que prossiga no julgamento dos recursos de apelação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0218096-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.494.294 / CE**

Números Origem: 00300191920118060112 300191920118060112 3001919201180601120

PAUTA: 22/06/2021

JULGADO: 22/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIOCESE DO CRATO - SÃO MIGUEL E NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO
SOCORRO DE JUAZEIRO

ADVOGADOS : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO(S) - DF001120A
WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO E OUTRO(S) - CE010400
HARLES EUGÊNIO MACEDO SILVA - SP158779
SERGIO BERMUDEZ - DF002192
JOAO PEDRO MOLINA BION - RJ185634
ANTONIO CLODOALDO TEODORO DA SILVA E OUTRO(S) - CE021927
MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213

RECORRIDO : F P CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA

ADVOGADOS : DANIANE MANGIA FURTADO - DF021920
PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA E OUTRO(S) - CE016629
MARIANA GOMES PEDROSA BEZERRA GURGEL - CE019348
PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO - CE003138

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MATEUS ROCHA TOMAZ**, pela parte RECORRENTE: DIOCESE DO CRATO - SÃO MIGUEL E NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO DE JUAZEIRO

Dr(a). **PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA**, pela parte RECORRIDA: F P CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de adiamento e deu provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.